classificados

PUBLICIDADE LEGAL

Prefeitura Municipal de Santo André

Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação Departamento de Controle Urbano Lei 8.065/2000, Decreto Lei 14.587/2000 Obras Embargadas Proc Eletr 124913/2025, Renato Fernandes Zanata, 21.002.048, 22800301; Proc Eletr 124928/2025, Claudionor Antonio Marconi, 14.058.016, 52800301; Proc Eletr 125380/2025, Maurício Rodrigues Souza Lima e Outros, 09.012.013, 35260901; Proc Eletr 125225/2025, Fábio de Almeida Leite, 03.113.002, 252800801; Proc Eletr 125290/2025, Adelson de Jesus Santana, 06.162.004, 26260901; Proc Eletr 125300/2025, Leonardo Sidnei Maggi e Outros, 21.157.010, 272800901; Proc Eletr 125522/2025, Marcos Antonio Fernandes, 13.087.011, 422801301; Proc Eletr 125458/2025, Jose Elias de Souza, 09.206.009, 382801001; Proc Eletr 125823/2025, Coop - Cooperativa de Consumo, 09.084.070, 602801501; Proc Eletr 125925/2025, Manoel Helio Alves Pereira, 14.139.024, 662801601; Proc Eletr 125750/2025, Everton Aparecido Sabio do Nascimento e Outro, 13.075.071, 562801401; Proc Eletr 125734/2025, Josemar Sampaio Santos, 33.016.015, 542801401; Proc Eletr 125708/2025, Itaú Unibanco Holding S/A, 05.036.103, 512801401; Proc Eletr 125854/2025, Jaime da Silva Oliveira, 03.068.015, 642801501; Proc Eletr 125828/2025, Cleusa Aparecida Magril, 09.059.045, 612801501; Proc Eletr 125751/2025, Aline Alves Ribeiro e Outro, 13.075.072, 572801401; Proc Eletr 125752/2025, Bianca Souza Dias e Outro, 13.075.070, 58261401; Proc Eletr 126017/2025, José Gregorio de Oliveira Sobrinho, 06.060.037, 70261601; Proc Eletr 125939/2025, Wilson Roberto Mendes, 08.023.120, 67261601; Proc Eletr 126258/2025, Ricardo Souza, 10.313.070, 782802001; Proc Eletr 126531/2025, Rogerio Palma, 15.068.028, 822802201; Proc Eletr 126375/2025, João Bras de Medeiros Filho, 02.059.003, 802802101; Proc Eletr 126463/2025, Andreia Vicente da Silva, 11.111.023, 812802101; Proc Eletr 126569/2025, Igreja Doca Doze, 17.096.007, 83262201; Proc Eletr 126701/2025, Gabriel Caze Brito, 21.244.076, 852802301; Proc Eletr 126231/2025, Ihs Brasil Cessão de Infraestrutura S.A, 10.025.035, 732802001; Proc Eletr 126818/2025, Bianca Wink Zucchi, 05.134.027, 872802401; Proc Eletr 127045/2025, Robson Primon, 09.097.066, 92262801; Proc Eletr 127069/2025, Heimat Locação de Imoveis Ltda, 03.039.017, 97262801; Proc Eletr 127427/2025, Sba Torees Brasil Ltda, 25.095.022, 1012803101; Proc Eletr 127581/2025, José Carlos Boveto, 10.084.013, 1082800302; Proc Eletr 127737/2025, Arnaldo Alonso Ortega, 11.353.041, 1122800402; Proc Eletr 127774/2025, Benedito Monteiro da Silva, 11.034.033, 1152800402; Proc Eletr 127838/2025, Adriano Arruda Augusto, 08.206.019, 1172800502; Proc Eletr 127866/2025, Fernando Maita Ferreira, 04.137.012, 1202800502; Proc Eletr 127952/2025, Marcelo Ruiz, 19.077.004, 1212800602; Proc Eletr 128196/2025, Eliane Vieira da Rocha, 09.132.027, 1352801002; Proc Eletr 128180/2025, Evandro Farias da Nobrega, 06.162.033, 1332801002; Proc Eletr 128149/2025, Yoshimasa Yamashiro, 08.023.122, 130260702; Proc Eletr 128177/2025, Luiz Vilobaldo Rios da Silva, 11.061.030, 1322801002; Proc Eletr 128407/2025, Conceição Beatriz Pachela, 06.037.010, 1392801102; Proc Eletr 128423/2025, Mario Biffe, 08.097.045, 140261102; Proc Eletr 128340/2025, Antonia Ferrari, 10.081.018, 1362801102; Proc Eletr 128492/2025, José Helio Aguiar, 16.158.072, 141261202; Proc Eletr 128529/2025, José Helio Aguiar, 16.158.073, 143261202; Proc Eletr 128556/2025, Bpc Empreendimentos Imobiliarios Ltda, 01.105.009, 1452801202; Proc Eletr 128786/2025, Maria Cecilia Lobo, 03.057.016, 158261402; Proc Eletr 128857/2025, André Maciel dos Santos, 16.089.129, 1592801402; Proc Eletr 129103/2025, Ágora - Construtora e Incorporadora Ltda, 09.125.019, 1722801802; Proc Eletr 129006/2025, Eduardo Gobatti, 04.064.044, 1692801702; Proc Eletr 129067/2025, Fernando Guerini Gomes Ferreira, 04.055.030, 1702801802; Proc Eletr 129096/2025, Valdinei Ferreira dos Santos e Outro, 09.154.038, 171261802; Proc Eletr 128964/2025, Moravcik Borges e Santana Incorporações e Construções Imobiliárias Ltda, 09.107.012, 1642801702; Proc Eletr 129149/2025, Adriano Sergio de Barros, 01.182.018, 1742801902; Proc Eletr 129166/2025, Adailton Moreno da Silva, 23.184.009, 1762801902; Proc Eletr 129194/2025, Rogerio Soares dos Santos, 10.031.028, 1772801902; Proc Eletr 129358/2025, Esther Altman Kashtan, 05.019.032, 1822802002; Proc Eletr 129460/2025, Caio Henrique Knaffls Reis, 16.086.047, 1902802102; Proc Eletr 129470/2025, Amauri Lima Mourato, 08.105.113, 1922802102; Proc Eletr 129471/2025, Wendel Vieira de Araujo, 08.105.112, 1932802102; Proc Eletr 129610/2025, Jose Denilson Branco, 15.084.081, 2022802402; Proc Eletr 129805/2025, Amauri Franco de Oliveira, 13.031.022, 2112802502; Proc Eletr 129790/2025, Allan Peclate Schumacker, 16.074.137, 206262502; Proc Eletr 129815/2025, Romulo Mayerhoffer Pereira, 10.102.009, 2122802502; Proc Eletr 129944/2025, Terunori Mera, 14.052.929, 2232802602; Proc Eletr 129912/2025, Marcos Antônio Fernandes, 13.087.011, 2172802602; Proc Eletr 130098/2025, Claudia Rigonati de Godoi, 16.057.064, 2292802702; Proc Eletr 130225/2025, Jose Marcolino, 19.022.157, 2322802802; Proc Eletr 130468/2025, Miriam Moledo, 15.138.007, 2422800603; Proc Eletr 130599/2025, Marcio Tomita, 08.048.007, 250260703; Proc Eletr 130573/2025, João Bras de Medeiros Filho, 02.059.003, 2482800703; Proc Eletr 130672/2025, Manuel Coutinho Alves, 04.053.033, 2532800703; Proc Eletr 130992/2025, Edi Soares de Oliveira Souza, 10.065.029, 2682801103; Proc Eletr 131007/2025, Hoppe & Ribeiro Incorporação e Gerenciamento de Obras Ltda, 06.047.017, 269261203; Proc Eletr 130898/2025, Aurea Bernardino, 10.117.015, 2632801103; Proc Eletr 130906/2025, Sara Sosnowik, 03.002.035, 2652801103; Proc Eletr 131258/2025, Guilherme Horn, 01.117.027, 2812801303; Proc Eletr 131218/2025, Neide da Silva Bueno, 10.042.029, 2802801303; Proc Eletr 131487/2025, Residencial Juquiá, 21.136.255, 2942801703; Proc Eletr 131321/2025, Jurandi Moura Fernandes, 05.056.018, 284261403; Proc Eletr 131354/2025, Elisangela Ana Brandao, 10.131.014, 2882801403; Proc Eletr 131454/2025, Embracon Administradora de Consorcio Ltda, 17.059.107, 2932801703; Proc Eletr 131519/2025, Carlos Rinaldi Berci, 04.084.129, 302261703; Proc Eletr 131796/2025, Olinda Comércio e Participação Ltda, 03.082.010, 305261903; Proc Eletr 132017/2025, Bruno Eduardo Araújo Soares, 11.354.013, 3112802003; Proc Eletr 132089/2025, Celina Gonçalves de Macedo de Carvalho, 14.039.123, 3172802103; Proc Eletr 132085/2025, Anesio Berton Filho, 14.075.136, 3162802103; Proc Eletr 132271/2025, João Sabatino, 06.036.056, 3202802403; Proc Eletr 132397/2025, Antonio Valdir Franco, 17.091.135, 3242802503; Proc Eletr 132408/2025, Joel Roberto Mariano, 17.091.136, 3252802503; Proc Eletr 132547/2025, Gerson Jose Torres, 25.023.010, 3352802603; Proc Eletr 132520/2025, Edmilson Mendes de Andrade, 25.190.051, 3332802503; Proc Eletr 132569/2025, Amadeu Luiz Falleiros, 03.042.023, 3372802603; Proc Eletr 132607/2025, Luciano Aparecido Rodrigues, 05.051.041, 339262603; Proc Eletr 132611/2025, Edna Estefania de Sousa, 17.182.041, 3402802603; Proc Eletr 132784/2025, Adelson Borges Ribeiro, 21.211.042, 3542802703; Proc Eletr 132733/2025, Joao Cursio Tavares, 07.055.076, 3482802703; Proc Eletr 132914/2025, Andreia Almeida de Barros da Silva, 13.145.008, 360262803; Proc Eletr 132898/2025, Aparecida dos Anjos Righetti da Silva, 03.046.010, 358262803; Proc Eletr 133168/2025, Robson Cerda, 17.032.016, 3832800104; Proc Eletr 133114/2025, Carlos Henrique Gomes, 21.122.134, 377263103; Proc Eletr 133426/2025, Marcelo Ruiz, 19.077.004, 4062800204; Proc Eletr 133687/2025, Center Mm - Participacoes e Gestao Patrimonial Ltda, 05.099.012, 419260404; Proc Eletr 133678/2025, Marcio Lucineis Clemente, 11.254.025, 418260404; Proc Eletr 133755/2025, Avalon Ltda, 07.085.006, 4212800704; Proc Eletr 134036/2025, Maria Isabel Maretti, 19.315.034, 4242801004; Proc Eletr 134174/2025, Osmar de Oliveira Faria, 23.110.057, 4262801104; Proc Eletr 134251/2025, Ignazio Lombardo, 19.249.061, 4342801104; Proc Eletr 134457/2025, Jose Raimundo Filho, 09.043.082, 437261504; Proc Eletr 134378/2025, Regiane Rau Cagliumi e Outros, 16.257.089, 4352801404; Proc Eletr 134860/2025, José Pedro Bezerra, 23.106.035, 4442802204; Proc Eletr 135098/2025, Sandra Aparecida Dias, 13.217.014, 452262404; Proc Eletr 135138/2025, Orivaldo Carvalho da Silva, 19.171.008, 455262404; Proc Eletr 135266/2025, Camila Municelli Ferreira Milan, 06.090.027, 458262504; Proc Eletr 135676/2025, Celso Ribeiro Pires, 09.017.018, 465262904; Proc Eletr 135958/2025, Ondina dos Santos Araujo, 08.064.007, 4702800505; Proc Eletr 135789/2025, Sebastião Carvalho, 16.080.052, 4682803004; Proc Eletr 136161/2025, Roberto Alves da Silva, 23.155.084, 4732800605; Proc Eletr 136097/2025, Anisio Ronaldo Tormena, 29.031.027, 471260605; Proc Eletr 136549/2025, João Batista Moraes, 11.377.014, 4882800905; Proc Eletr 136482/2025, Fernando Aparecido Basani, 06.182.008, 479260905; Proc Eletr 136509/2025, Mauricio de Carvalho Fernandes, 07.178.003, 4822800905; Proc Eletr 136848/2025, Antonio Carlos de Figueiredo, 08.027.075, 4982801305; Proc Eletr 136798/2025, Joelmir Mariano de Souza, 16.195.026, 4962801305; Proc Eletr 136845/2025, Juraci Messias Barbosa, 08.027.039, 4972801305; Proc Eletr 137059/2025, Van Gogh Slim Spe Ltda, 04.110.054, 506261505; Proc Eletr 137095/2025, Rogerio Palma, 15.068.028, 5092801505; Proc Eletr 137110/2025, Zeni Ortiz da Silva, 23.138.101, 510261505; Proc Eletr 137852/2025, Eronides Azevedo Lustosa, 09.013.023, 5292802305; Proc Eletr 137931/2025, Fábio Nogueira de Goes, 23.081.008, 5322802305; Proc Eletr 137985/2025, Rh2 Empreendimentos Imobiliários Ltda, 13.012.036, 5332802605; Proc Eletr 138022/2025, Antonio Carlos Suardi, 06.136.002, 5362802605; Proc Eletr 138001/2025, Rodrigo Cardoso do Amaral, 06.137.037, 5412802705; Proc Eletr 138426/2025, Emerson Aparecido Pelaquim Rabelo, 04.091.002, 5522802905; Proc Eletr 138566/2025, Jose Mario Mariano, 19.255.012, 556263005; Proc Eletr 138704/2025, Joao Carlos Monis, 21.120.097, 5582800206; Proc Eletr 139068/2025, Joao Armelin, 19.091.131, 565260406; Proc Eletr 138976/2025, Rafael Wagner, 13.250.085, 5622800406; Proc Eletr 138981/2025, Ronaldo Souza Barbosa, 19.164.018, 563260406; Proc Eletr 138969/2025, Francisco Fernandes de Oliveira, 13.061.136, 5592800406; Proc Eletr 138971/2025, Residencial Lorena Spe Ltda, 23.066.017, 5602800406; Proc Eletr 139370/2025, Clarice Lopes Barbos, 17.047.009, 5722800906; Proc Eletr 139540/2025, Matheus Moreschi Pissolatto, 08.007.021, 5782801006; Proc Eletr 139542/2025, Igreja Doca Doze, 17.096.007, 5792801006; Proc Eletr 139883/2025, Maria de Lourdes Andrade, 13.242.007, 5942801306; Proc Eletr 139768/2025, Eduardo Domingues Ayres, 29.087.001, 587261206; Proc Eletr 139786/2025, Internibra Intermediações e Part S/C Ltd, 14.101.031, 5892801206; Proc Eletr 139933/2025, Luana Thamara Esquecula da Silva, 25.173.056, 598261306; Proc Eletr 140098/2025, Andrey Pereira, 15.138.007, 6052801606; Proc Eletr 140164/2025, Debora Regina Celisberto, 13.224.087, 607261706; Proc Eletr 140609/2025, Victor Cavalcante Zau, 10.313.008, 621262306; Proc Eletr 140620/2025, Vicente de Paula Santini, 14.115.077, 6222802306; Proc Eletr 140604/2025, Santini Transportes e Centro de Destroca Ltda, 14.115.077, 6202802306; Proc Eletr 140732/2025, Ivã Roberto da Costa Siqueira, 16.185.019, 6232802406; Proc Eletr 140776/2025, União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, 25.032.022, 624262406; Proc Eletr 140903/2025, Izabel Giusti, 14.100.007, 6292802506; Proc Eletr 141089/2025, Zelinda Aparecida de Freitas Lourenço, 19.113.005, 6362802706; Proc Eletr 140978/2025, Ricardo Ferreira de Souza, 14.107.018, 6332802606; Proc Eletr 141102/2025, Jonas Marcelo Gonzaga, 19.188.003, 6382802706; Proc Eletr 141130/2025, Hermes Gonçalves Rossi e Outros, 19.046.055, 639262706; Proc Eletr 141107/2025, Ireny Moreira Novais, 25.320.010, 6414233006; Proc Eletr 141250/2025, Antônio Marcos Ferreira da Silva, 25.309.011, 6424233006; Proc Eletr 141353/2025, Alexandre Tadeu Viana Alves Pereira, 10.188.004, 6482803006; Proc Eletr 141274/2025, Flavio Cardoso da Silva e Outra, 19.322.050, 6452803006; Proc Eletr 141265/2025, Antonio Francisco Neves e Outros, 21.135.100, 6432803006; Proc Eletr 141266/2025, Felipe Francisco de Oliveira, 16.122.040, 6442803006; Proc Eletr 141670/2025, Allan Preciliano Tavares e Outro, 07.026.044, 655260207; Proc Eletr 141612/2025, Fabiano Bender Machado, 31.153.041, 6512800207; Proc Eletr 141822/2025, José Antônio Crescêncio, 09.112.011, 6582800407; Proc Eletr 142003/2025, Julio Cesar Antão de Oliveira, 16.059.022, 6702800707; Proc Eletr 142092/2025, Waldinar Moura Damasceno, 11.117.018, 672260707; Proc Eletr 141986/2025, Magali Vercelone Clemente, 19.288.020, 665260707; Proc Eletr 142260/2025, Imobiliária e Construtora Lutfalla S/A, 19.017.030, 679261007; Proc Eletr 142396/2025, Aguinaldo Antonio Barbosa Marques, 04.106.049, 680261107; Proc Eletr 142421/2025, Alfredo Coelho da Silva, 05.018.016, 681261107; Proc Eletr 142542/2025, Alessandro Panitz Puglia, 19.217.019, 6832801407; Proc Eletr 142838/2025, Marcos Alves da Costa, 11.103.024, 6892801607; Proc Eletr 142861/2025, Rafael Santos Modugno, 31.115.033, 695261707; Proc Eletr 142972/2025, Mohamed Smidi, 09.027.021, 694261707; Proc Eletr 142946/2025, Sylvio Pinto Freire Junior, 23.043.012, 6902801607; Proc Eletr 142987/2025, José Francisco Rosa, 25.129.008, 698261707; Proc Eletr 143003/2025, Elaine Rosa Gama Campoi e Outros, 16.074.031, 7002801707; Proc Eletr 142959/2025, Zeni Ortiz da Silva, 23.138.101, 6922801607; Proc Eletr 143114/2025, Regiane Morato de Oliveira e Outro, 07.026.041, 7072801807; Proc Eletr 143115/2025, Joao Paulo dos Santos e Outro, 07.026.043, 7082801807; Proc Eletr 143116/2025, José Miguel de Souza, 11.166.049, 7092801807; Proc Eletr 143103/2025, Marcos Armani, 09.210.002, 704261807; Proc Eletr 143690/2025, Edilson do Nascimento, 06.090.011, 732262407; Proc Eletr 143565/2025, Flg Engenharia Ltda, 10.066.038, 7222802307; Proc Eletr 143925/2025, Celina Ben dos Anjos, 17.230.002, 7442802807; Proc Eletr 144317/2025, M3r Empreendimentos Imobiliários Ltda, 01.156.016, 7572803007; Proc Eletr 144421/2025, Maria Luzinaide Rodrigues de Souza, 16.248.066, 7592803107; Proc Eletr 144474/2025, Ginauva de Souza Rocha Vogel, 13.099.060, 762263107; Proc Eletr 144537/2025, Rogerio Gomes, 16.176.081, 7662800108; Proc Eletr 144875/2025, William Ricardo Vitoriano Quintela, 27.086.020, 7742800508; Proc Eletr 145094/2025, Dionisio Donizeti Barrado, 31.146.014, 781260708; Proc Eletr 145263/2025, Paulo Roberto de Faria Xavier, 10.017.046, 7822800808; Proc Eletr 145704/2025, Rebecca Azanha Rodrigues, 04.020.048, 131525; Proc Eletr 145727/2025, Maria Aparecida Bignani de Oliveira, 21.008.021, 8022801308; Proc Eletr 146011/2025, Carlos Rogério Botasso, 13.063.018, 813261508; Proc Eletr 146055/2025, Marli de Mattos Binhardi e Outros, 05.041.006, 816261508; Proc Eletr 146130/2025, Adriana Donata de Aquino, 09.219.008, 8172801808; Proc Eletr 146209/2025, Luciano Sousa Lopes, 08.195.042, 8242801808; Proc Eletr 146284/2025, Masshi Administração de Bens Ltda, 15.079.017, 828261908; Proc Eletr 146574/2025, Juliana Pereira da Silva, 08.128.021, 8412802108; Proc Eletr 146767/2025, Santo Balera, 15.084.212, 8462802208; Proc Eletr 146743/2025, Maffei Empreiteira de Mão de Obra Ltda, 06.018.007, 8452802208; Proc Eletr 146866/2025, Morgana Gomes de Oliveira Pereira, 10.069.014, 854262508; Proc Eletr 146940/2025, Maria Cristina Sanches Bogni, 09.067.005, 8562802508; Proc Eletr 146971/2025, Elias Domingos de Souza, 16.144.017, 8582802508; Proc Eletr 146790/2025, Mzb Empreendimentos Eireli - Ltda, 10.059.002, 8482802208; Proc Eletr 147208/2025, Manoel Helio Alves Pereira, 16.142.012, 8642802708; Proc Eletr 147418/2025, Ademir Limiro Britto, 04.115.026, 8662802908; Proc Eletr 147432/2025, Eliana Basso Rodrigues, 10.115.027, 867262908; Proc Eletr 147320/2025, Flavio Cardoso da Silva, 19.322.052, 8652802808; Proc Eletr 147619/2025, Cesar D Oliveira, 16.026.040, 8712800109; Proc Eletr 147744/2025, Isabel Cristina Marabiza, 31.120.016, 875260209; Proc Eletr 147783/2025, Carlos dos Reis, 16.135.056, 8772800209; Proc Eletr 147926/2025, Teresa Morgado Ribeiro, 05.132.011, 884260309; Proc Eletr 147886/2025, Eduardo Candido da Silva, 04.146.145, 8822800309; Proc Eletr 147946/2025, Alfredo Puente, 09.091.031, 886260309; Proc Eletr 147926/2025, Teresa Morgado Ribeiro, 05.132.011, 884260309; Proc Eletr 147878/2025, Rafael Vinicius Piccolo, 29.031.026, 881260309; Proc Eletr 148078/2025, Valmir Robson de Azevedo, 25.053.069, 893260409; Proc Eletr 148071/2025, Alfredo Puente, 05.039.041, 891260409; Proc Eletr 148194/2025, Ingrid Ellern, 01.194.016, 8992800509; Proc Eletr 148251/2025, Sergio Vautier, 06.093.023, 902260509; Proc Eletr 148636/2025, Maria Aparecida da Silva, 10.007.007, 910261009; Proc Eletr 148630/2025, Conceição Aparecida Ramos de Souza, 23.020.029, 909261009; Proc Eletr 148654/2025, Jane de Barros Nogueira, 33.014.026, 914261009; Proc Eletr 148659/2025, Fernando Aparecido Bernardo, 33.014.024, 915261009; Proc Eletr 148667/2025, Clarice de Moraes Cassimiro, 33.014.025, 916261009; Proc Eletr 148647/2025, Marcos Hideki Tomita, 08.068.003, 9132801009; Proc Eletr 148878/2025, Milton Fabio Bonaparte Magini, 07.152.009, 9252801109; Proc Eletr 148872/2025, Familia Morais Administração de Bens Ltda, 23.082.008, 922261109; Proc Eletr 148849/2025, Diego Santos Vido Faria, 04.070.008, 9212801109; Proc Eletr 148641/2025, Guilherme Conrado Bacchi, 08.115.040, 9342801509; Proc Eletr 149056/2025, Adrieverson Armando, 21.109.025, 9362801509; Proc Eletr 149033/2025, Rafael Rodrigues Marques, 08.224.033, 9302801509; Proc Eletr 149110/2025, Celso Santos Silva, 16.023.051, 9382801509; Proc Eletr 149305/2025, Almo Administração de Imóveis e Participação Ltda, 05.078.010, 9462801609; Proc Eletr 149315/2025, Almo Administração de Imóveis e Participação Ltda, 05.078.009, 9472801609. Santo André, 18 de 2025 - Edmeyre Cavassani Ramos - Gerente de Fiscalização de Obras Particulares e Interesse Social.

LEI Nº 10.868, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025. Processo Administrativo nº 694/2025 - SEMASA - Projeto de Lei nº 22/2025. Institui o Programa de Recuperação de Créditos - "RENEGOCIA 2025 - SEMASA", no Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, e dá outras providências. Gilvan Ferreira de Souza Júnior, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: CAPÍTULO I - DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - "RENEGOCIA 2025 - SEMASA" - Art. 1º Fica instituído no Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA o Programa de Recuperação de Créditos - "RENEGOCIA 2025 - SEMASA", que tem por objetivo a recuperação dos créditos de origem tributária ou não tributária, ajuizados ou não, cujos lançamentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024. Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos - "RENEGOCIA 2025 - SEMASA" ficará vigente até a data de 19 de dezembro de 2025, a contar da publicação desta lei, e contemplará as adesões realizadas pelos interessados, através do protocolo de requerimento de adesão, nos Postos de Atendimento do SEMASA. CAPÍTULO II - DA FORMALIZAÇÃO DO ACORDO - Art. 3º A formalização do acordo implicará no reconhecimento e confissão dos débitos nele incluídos, impondo ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, configurando confissão extrajudicial. § 1º No requerimento, o interessado deverá declarar expressamente a desistência de eventual recurso administrativo referente aos débitos integrantes do acordo. § 2º A adesão ao "RENEGOCIA 2025 - SEMASA" implica na desistência de eventual ação judicial cujo objeto se refira aos débitos integrantes do acordo. § 3º Se por qualquer motivo a desistência ou renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o SEMASA, a qualquer momento, poderá cancelar o "RENEGOCIA 2025 - SEMASA" e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa. § 4º Na desistência ou renúncia de ação judicial patrocinada pelo optante na condição de autor, eventual depósito judicial efetuado em garantia será levantado somente após a quitação do débito. Art. 4º Poderá ser objeto do "RENEGOCIA 2025 - SEMASA" a totalidade dos débitos, por sujeito passivo, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive eventuais saldos de parcelamentos em aberto. § 1º Caso o objeto do "RENEGOCIA 2025 - SEMASA" compreenda débitos ajuizados, o interessado deverá apresentar o comprovante de recolhimento de custas processuais devidas ao Estado, a ser recolhida por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, e ressarcir eventuais diligências de oficial de justiça, até a data do vencimento da primeira parcela do acordo ou da parcela única, bem como outras taxas e despesas processuais que se verificarem no curso do respectivo processo judicial. § 2º Quanto aos débitos ajuizados e parcelados, a Coordenadoria de Assuntos Jurídicos do SEMASA comunicará a formalização do acordo ao Juízo competente, requerendo a suspensão do processo, até o efetivo pagamento de todas as parcelas. § 3º Para efetuar o recolhimento dos emolumentos descritos no § 1º deste artigo e devidos ao Estado, o contribuinte deverá acessar o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através dos seguintes links: https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portaltjsp e https://www.bb.com.br/site/setor-publico/judiciario/formularios/. § 4º Quando o acordo tiver por objeto débitos ajuizados, o valor dos honorários advocatícios, ainda não arbitrados judicialmente, será apurado em 5% sobre o valor integral do débito, não sendo atingido pelos benefícios fiscais do parcelamento concedidos ao débito principal, podendo, porém, ser dividido de acordo com o número de parcelas fixadas para pagamento de débito principal. § 5º Quando o acordo tiver por objeto débitos ajuizados, com honorários advocatícios já arbitrados, o montante devido sob este título poderá ser parcelado no mesmo número de parcelas para pagamento do débito principal, como descrito no art. 7º desta lei. § 6º Quando o acordo tiver por objeto débitos não ajuizados os valores devidos serão consolidados nos termos do art. 4º desta lei, sem cobrança de honorários advocatícios. § 7º Quando o acordo tiver por objeto débitos levados a protesto, o devedor deverá recolher os emolumentos devidos em razão deste ato extrajudicial, diretamente no Cartório competente, cabendo ao Tabelião proceder ao cancelamento do ato. Art. 5º O requerimento de adesão ao "RENEGOCIA 2025 - SEMASA" deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - Cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações, no caso de o contribuinte constituir-se pessoa jurídica e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade; II - Cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física; III - Conta de saneamento ambiental, nota de débito ou carta de cobrança enviada pelo SEMASA. CAPÍTULO III - DA APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO - Art. 6º Considera-se o montante do débito atualizado a somatória do principal, da multa, dos juros, da correção monetária, nos termos da legislação própria, o qual será convertido em FMP e, após, dividido pelo número de parcelas previsto. Art. 7º Os débitos objeto do "RENEGOCIA 2025 - SEMASA" poderão ser pagos obedecendo às seguintes regras: I - Pagamento em até 12 (doze) parcelas: redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa moratória; II - Pagamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, será aplicada a taxa de juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês; III - Pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, será aplicada a taxa de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês. Parágrafo único. Em qualquer dos casos previstos nos incisos I a III deste artigo o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) unidades de Fator Monetário Padrão - FMPs. CAPÍTULO IV - DA CONSOLIDAÇÃO DO ACORDO - Art. 8º A consolidação do acordo dar-se-á no momento da confirmação do pagamento da primeira parcela em seu vencimento. § 1º O vencimento da primeira parcela dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao da celebração do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. § 2º A consolidação tratada no caput deste artigo impõe ao usuário devedor o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente. § 3º Consolidado o acordo, nos termos desta lei, havendo o interesse pelo requerente em antecipar o pagamento de todas as parcelas que o compõem, dentro do período de vigência do acordo, serão deduzidos das parcelas vincendas antecipadas os juros remuneratórios estabelecidos no art. 7º desta lei. CAPÍTULO V - DA RESCISÃO DO ACORDO - Art. 9º A adesão ao "RENEGOCIA 2025 - SEMASA" considerar-se-á rescindida, restabelecendo-se o crédito original com os acréscimos legais incidentes na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzidas as amortizações já efetuadas, nos seguintes casos: I - Quando verificado o inadimplemento da parcela única, 10 (dez) dias após o vencimento; II - Quando verificado o inadimplemento de 02 (duas) parcelas ou, no caso do inciso I do art. 7º desta lei, quando o número de parcelas for igual a dois, verificado o inadimplemento de uma das parcelas. § 1º O interessado que tiver seu acordo rescindido sujeitar-se-á à perda de todos os benefícios relativos ao "RENEGOCIA 2025 - SEMASA", independente de comunicação prévia. § 2º O remanescente do acordo rescindido será objeto de imediata inscrição em dívida ativa, protesto ou imediato ajuizamento se o crédito já estiver protestado. CAPÍTULO VI - DA REMISSÃO E DA ANISTIA DE DÉBITOS - Art. 10. Fica o SEMASA autorizado a conceder remissão e anistia dos débitos, de natureza tributária e não tributária, constituídos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujo sujeito passivo seja a Prefeitura Municipal de Santo André. Art. 11. Fica o SEMASA autorizado a conceder remissão e anistia dos débitos constituídos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cuja somatória dos valores originais dos débitos por dívida do sujeito passivo, corrigidos monetariamente com a aplicação dos juros moratórios e multa moratória, forem iguais ou inferiores a R$ 300,00 (trezentos reais). CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 12. Não será restituída, no todo ou em parte, qualquer importância recolhida anteriormente à vigência desta lei. Art. 13. O acordo formalizado, nos termos desta lei, não configura novação. Art. 14. Efetuada a inclusão do débito no "RENEGOCIA 2025 - SEMASA", sua exigibilidade permanecerá suspensa até efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa. Art. 15. O usuário devedor que aderir ao "RENEGOCIA 2025 - SEMASA" deverá manter junto ao SEMASA o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade. Art. 16. Não será celebrado acordo em relação a créditos cujo valor total seja igual ou inferior ao valor da parcela mínima estipulada nesta lei. Art. 17. Fica vedada a alteração de vencimento das parcelas oriundas dos acordos previstos nesta lei. Art. 18. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias. Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 18 de setembro de 2025. Gilvan Ferreira de Souza Júnior - Prefeito Municipal - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrada e digitada no Departamento Administrativo do Expediente do Gabinete, na mesma data e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete.

LEI Nº 10.869, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025. Processo Administrativo nº 23.804/2023 - Projeto de Lei nº 34/2025. Autoriza o Município de Santo André a celebrar acordo de parcelamento excepcional de débitos previdenciários, nos termos da Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, e dá outras providências. Gilvan Ferreira de Souza Júnior, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º Fica o Município de Santo André autorizado a celebrar acordo de parcelamento excepcional das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Santo André, incluídas suas autarquias e fundações, junto ao Instituto de Previdência de Santo André- IPSA, nos termos do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025. Parágrafo único. A formalização do acordo de parcelamento, de que trata o caput deste artigo, deverá ocorrer até a data de 31 de agosto de 2026, conforme disposto do no art. 117 do ADCT, com redação dada pela referida Emenda Constitucional. Art. 2º O parcelamento, de que trata a presente lei, poderá abranger débitos com vencimentos até a data de 31 de agosto de 2025, ainda que seja objeto de parcelamento anterior, limitado ao prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, nos termos do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Art. 3º Para a formalização e a manutenção do parcelamento, de que trata a presente lei, deverão ser atendidas as seguintes condições: I - adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, no prazo de até 15 (quinze) meses contados da promulgação da Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, que alterou o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; II - cumprimento das condições estabelecidas em ato do Ministério da Previdência Social, especialmente no que se refere: a) às exigências previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT; b) às regras específicas de adesão e manutenção do Programa de Regularidade Previdenciária; c) aos prazos e condições diferenciados para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária; d) à observância dos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios; e) ao acompanhamento, pelo Município, das informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social quanto ao montante da dívida, modalidades de parcelamento, juros e encargos incidentes. Art. 4º O parcelamento, de que trata a presente lei, será suspenso nas seguintes hipóteses: I - não atendimento, no prazo de até 15 meses a contar da promulgação da Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, das condições estabelecidas no art. 115 do ADCT; II - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados; III - não comprovação da adesão ou manutenção do Programa de Regularidade Previdenciária, nos termos do ato do Ministério da Previdência Social. Art. 5º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, para fins de pagamento das prestações do parcelamento previsto nesta lei, observada a ordem de preferência definida no referido dispositivo legal. Art. 6º As despesas com